



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE PARAMOTI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Rua Gonçalo Soares, s/n, Centro – Paramoti – CE – CEP: 62.736-000. Fone: (85) 3320-1119

Processo nº 79-71.2018.8.06.0206/0.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face do Município de Paramoti, visando a suspensão e, posteriormente, anulação de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, lançado pelo acionado com o objetivo de contratar “*prestação de serviço de assessoria jurídica nas diversas secretarias do Município de Paramoti-CE*”.

Sustenta o Parquet que em se concretizando a contratação de referidos assessores, estaria a municipalidade violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, considerando que no município existem 03 profissionais do direito exercendo a função perante a procuradoria jurídica do município com atribuições similares.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/41.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTACÃO:

O Novo Código de Processo Civil conferiu uma nova sistematização ao instituto da antecipação dos efeitos da tutela, a qual passou a denominar de tutela provisória, prevendo duas espécies: a primeira, destinada a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, à qual denominou tutela de urgência. Para obtê-la, o interessado deve demonstrar motivo capaz de comprometer a efetividade da tutela final e definitiva (*periculum in mora*), além da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*).



Identificou-se também outra modalidade de tutela provisória, a chamada tutela da evidência, cujo fundamento é a existência de determinada situação capaz de autorizar a imediata e provisória proteção do direito afirmado na inicial. Nesse caso, não se verifica o risco de dano grave ou de difícil reparação, mas as circunstâncias justificam a inversão das consequências suportadas em regra pelo autor, em razão da demora do processo. Em nenhum desses casos, cogita-se do *periculum in mora*. Basta a verossimilhança, a demonstração da plausibilidade do direito alegado.

Analisando a questão posta no presente feito, verifica-se tratar de caso de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, espécie de tutela de urgência, que tem como função proteger o resultado final pretendido, a fim de que, quando e se possível a concessão da tutela final e definitiva, momento em que a verossimilhança transforma-se em certeza, possa o titular do direito dele usufruir.

A este respeito, leciona Fredie Didier Júnior¹, *in verbis* (destaquei):

"(...) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

*Fazer uma mensuração exata da intensidade da verossimilhança necessária para concessão de tutela provisória de urgência do CPC e da liminar em mandado de segurança - dizendo, por exemplo, que aquela é menos intensa e esta última, mais intensa -, parece artificial, tal como era artificial a diferenciação que se fazia no regime do CPC-1973, entre a plausibilidade exigida para o deferimento da tutela cautelar e a verossimilhança exigida para o deferimento da tutela antecipada. **O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento.***

(...)

*A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.*

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

¹ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, vol. 2. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 595-598.

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo, e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.

(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela.

Enfim, o deferimento da tutela provisória só se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (...)

De acordo com o escólio doutrinário supratranscrito, a tutela de urgência pressupõe a verossimilhança do direito alegado que, no presente caso, revela-se na intenção da Administração municipal de contratar assessoria jurídica para suas Secretarias com o objetivo de desempenhar atribuições legalmente designadas à Procuradoria Geral do Município.

Com efeito, incumbências como a *“propositura e acompanhamento de ações judiciais, bem como elaboração de defesas em ações judiciais (...), prestar assessoria jurídica permanente em matéria administrativa, constitucional e trabalhista, de forma consultiva e contenciosa (...), orientar nos atos de gestão e decisões administrativas, elaborar parecer técnico a projeto de lei ...”* (conforme o edital) são atribuições atribuídas à Procuradoria do Município, consoante se observa do art. 5º, da Lei Municipal nº 640/2013 e art. 12 da Lei Municipal nº 710/2017, ambas anexadas aos autos pelo *Parquet*.

Ademais não se trata de contratação direta de serviço técnico de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, consoante permissivo do art. 25 das Lei nº 8.666/1993 e, como bem destacou a representante Ministerial, o Município promovido já possui Procuradoria Jurídica instituída, a qual possui 3 (três) profissionais em seu quadro, quais sejam: Lennon de Araújo Félix – Procurador-Geral; Osmar Diego Feijó Ferreira – Assessor da Procuradoria; e Alessandro Pereira Gama – Assessor da Procuradoria.

Além disso, também é patente o perigo da demora na efetivação da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), considerando-se, no caso em tela, os elevados custos que a contratação de assessoria jurídica custaria ao erário municipal enquanto pendesse a tramitação e julgamento do presente feito e de eventuais recursos. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de um pequeno Município do interior do Ceará (aproximadamente 11.300 habitantes, segundo IBGE em 2010) e que até pouco tempo tinha problemas com o atraso na folha de pagamento de

seus servidores.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a **SUSPENSÃO** do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço (2018031601 – TP), que tem como objeto a “contratação de prestação de serviço de assessoria jurídica nas diversas secretarias do Município de Paramoti-CE”.

Com o escopo de garantir a efetividade da presente decisão e com fundamento no art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c os artigos 519 e 536, caput e §1º do CPC, **ARBITRO multa pessoal ao Prefeito EDUARDO FEIJÓ SANTOS, no valor de R\$ 10.000,00** (Dez mil reais), para o caso de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal (crime de desobediência).

CITE-SE o MUNICÍPIO DE PARAMOTI, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 242, §3º do CPC, para tomar ciência dos termos da demanda judicial e para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para **INTIMÁ-LO** desta decisão.

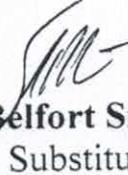
INTIME-SE pessoalmente o Prefeito EDUARDO FEIJÓ SANTOS da presente decisão.

Após. **INTIME-SE** a douta representante do Ministério Público.

Com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, servirá o(a) presente, por cópia, como OFÍCIO/MANDADO, devendo-se adotar as providências necessárias à validade e autenticação do ato judicial.

Expedientes necessários.

Paramoti/CE, 03 de abril de 2018.


Saulo Belfort Simões
Juiz Substituto



Francisco Juguilson Gomes

03/04/18

A) 17:40 m.



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI****AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de PARAMOTI através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura, Esporte e Juventude, Administração, Desenvolvimento Social, comunica a **REVOGAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018031601**, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE. Conforme art. 49 da Lei Federal 8.666/93. Fica assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para as devidas manifestações. **MARIA DE FATIMA ALVES GOMES**- Secretária de Administração, **LAURIZA MARIA ALVES SANTOS**-Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, **JERUZA MARIA SANTOS LIMA**-Secretária de Saúde, **AURENIR SALES LUZ**-Secretária de Desenvolvimento Social,

PARAMOTI/Ce, em 24 de Abril de 2018.

Marcos Gerffson Alves Marinho
Marcos Gerffson Alves Marinho
Presidente-CPL

P A Z

